



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1810/2017
Folha nº	04
Materia	12058 Rubrica:

PARECER Nº 01 , DE 2017 - CESC

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**, sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1.810, de 2017**, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros exclusivos nos estabelecimentos de atendimento ao público infantil e dá outras providências.*

AUTORA: Deputada TELMA RUFINO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.810, de 2017, de autoria da Dep. Telma Rufino, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros exclusivos nos estabelecimentos de atendimento ao público infantil e dá outras providências.

A proposição dispõe que os estabelecimentos de ensino que se destinem ao atendimento de crianças deverão instalar banheiros de uso exclusivo infantil.

De acordo com a justificação, a autora ressalta que consta na Constituição Federal o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança o direito à dignidade, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente que assegura à criança a proteção de sua dignidade contra vexame, constrangimento ou qualquer tipo de violência.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, 'b' do Regimento Interno da Casa, compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versem sobre educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1810 / 2017
Folha nº	05
Matrícula:	12051 Rubrica:

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Os alunos da educação infantil precisam de infraestrutura adequada ao seu tamanho. Quando, por exemplo, os banheiros são inadequados às crianças, sua correção é medida urgente e garantida pela norma da Prioridade Absoluta prevista no artigo 227 da Constituição Federal.

Já o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/2014, cita, no item 1.5, a necessidade manter e ampliar, o programa nacional de construção e reestruturação de escolas, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil.

Assim, as normas sobre os banheiros exclusivos constam na cartilha "Parâmetros Básicos de Infraestrutura para Instituições de Educação Infantil", sendo que no caso da pré-escola, a regra é que os sanitários devem ser separados por faixa etária.

Dessa forma, o ideal, por segurança, é que as escolas façam sanitários exclusivos para os ensinos infantil, fundamental e médio, no entanto, devem ser adaptados para pessoas com necessidades especiais, além de seguir as normas da ABNT com relação a espaço e disposição.

Ademais o Distrito Federal possui norma sobre o tema, o Decreto Distrital nº 20.769/1999. As regras exigem sanitários para professores e funcionários separados dos alunos e determinam que em cada pavimento da escola exista pelo menos um banheiro, com um vaso para cada 35 alunos, entre outros quesitos.


É de suma importância resguardar a intimidade e a proteção da criança e do adolescente dentro dos estabelecimentos de atendimento ao público infantil.

Assim sendo, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.810, de 2017, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Sala das Comissões,

Deputado

Presidente


Deputado Prof. Reginaldo Veras
Relator